



### PROJETO DE LEI

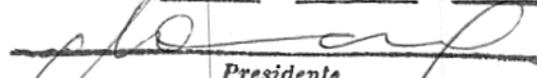
Nº

**11**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 FEV. 2019 de de



Presidente

### EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Bem-Estar Animal, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde, considerando:

**a) necessidades físicas:** aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

**b) necessidades mentais:** aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

**c) necessidades naturais:** aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>1</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

**d) promoção e preservação da saúde:** aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

**II - maus-tratos contra animais:** toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria;

**III - condições inadequadas:** a manutenção de animais, em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no Inciso I deste artigo;

**IV - animal comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

**V - animal solto:** animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não, aceitos pela comunidade local;

**VI - animal doméstico:** cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

**VII - animal recolhido:** aqueles retirados das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, por qualquer motivo elencado no Inciso I deste artigo, pela Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, em caráter temporário e mantido até adoção;

**VIII - animal mordedor vicioso:** aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, as pessoas ou a outros animais, sem

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>2</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais ou documentais ou periciais;

**IX - eutanásia:** morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e não conscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário, de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a substitua;

**X - resgate:** restituição do animal ao seu proprietário;

**XI - proprietário:** toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

**XII - identificação:** pode ser por tatuagem ou microchip (dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário);

**XIII - posse responsável:** conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

**XIV - lar temporário:** ambiente provisório e temporário, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

**XV - equídeos domésticos:** compreende os equinos, muares e asininos.

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>3</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



## Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO OU PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 3º** Fica o proprietário do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos.

**Art. 4º** Fica proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

**I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;**

**II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;**

**III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento;**

**IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;**

**V - abandonar animal em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais e Canil Municipal;**

**VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;**

**VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação;**

**VIII - não prestar a necessária assistência ao animal;**

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>4</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

4



**IX - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.**

**Art. 5º** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego.

**Art. 6º** O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por abandono.

**Art. 7º** A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida com uso de coleira e guia, além de focinheira em animais de grande porte, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Art. 8º** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 9º** Os proprietários de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

**Parágrafo único.** É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade dos indivíduos que mantiverem animais bravios ou mordedores viciosos.

### **Capítulo III**

### **DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO E EQUÍDEOS EM GERAL**

**Art. 10** Consideram-se animais de tração aqueles utilizados para tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

**Parágrafo único.** Somente é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos domésticos.

**Art. 11** Consideram-se animais montados aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

**Art. 12** Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

**I** - utilizar, para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

EXPEDIENTE:

ATO Nº<sup>5</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

5



**II** - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ininterruptas, sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

**III** - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

**IV** - fazer o animal trabalhar estando o mesmo com mais da metade do período de gestação;

**V** - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

**VI** - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

**VII** - fazer o animal se deslocar por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso.

**Art. 13** Os proprietários de equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

**I** - manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário e o proprietário do local responsáveis solidariamente pelas condições de vida do animal, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

**II** - não deixar o animal pastar em áreas públicas;

**III** - manter o animal devidamente casqueado e ferrado, quando necessário;

**IV** - manter o animal limpo, alimentado, com sua sede saciada, garantindo boa saúde e estado corporal adequado;

**V** - comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal;

**VII** - garantir o bem-estar animal.

### **Capítulo IV**

### **DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COM MICROCHIP**

**Art. 14** Os proprietários de animais domésticos poderão fazer a sua identificação eletrônica através da aplicação de microchip por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por Médico Veterinário.

EXPEDIENTE:

ATO Nº 6

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

6



**Art. 15** O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

**I** - ser confeccionado em material esterilizado, com codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

**II** - ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

**III** - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

**IV** - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação do artefato.

**Art. 16** O profissional ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

**a) do animal - origem do animal; raça; sexo; pelagem e características físicas; data de nascimento, exata ou presumida; número do microchip aplicado no animal.**

**b) do proprietário - nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.**

### Capítulo V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 17** Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

**I - notificação;**

**II - auto de infração;**

**III - recolhimento do(s) animal(is), instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;**

**IV - multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do(s) animal(is).**

**Art. 18** A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

EXPEDIENTE:

ATO Nº <sup>7</sup>

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

7



**Art. 19** Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP):

**I** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFESP's;

**II** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

**III** - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 30 (trinta) UFESP's;

**IV** - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

**§ 1º** A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

**§ 2º** Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

### **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** A presente Lei poderá ser regulamentada nos termos em que for necessário.

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2019.

**Dr. Jorge Parada**  
Vereador PT

EXPEDIENTE:

ATO Nº 8

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

8